



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 612116/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTA COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1751/23 - Primeira Câmara

Tomada de contas especial. Processos judiciais sem julgamento definitivo. Sobrestamento até final decisão.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em face do Município de Ponta Grossa, visando a apuração de supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 2920110513, registrado no SIT sob nº 5824, com vigência no período de 19/12/2011 a 19/12/2015, com repasses previstos no montante de R\$ 3.940.000,00 (três milhões, novecentos e quarenta mil reais), tendo por objeto a ampliação da Escola Estadual Franciso Pires Machado¹.

A então **Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos – COFIT** por meio da Instrução nº 2650/16, peça nº 16, apontou as seguintes irregularidades: 1) Atrasos no fechamento dos bimestres 01 e 02 de 2013, 02 e 05 de 2014, contrariando o Art. 15, § 4º da IN 61/2011 deste Tribunal; 2) Inexecução parcial do contrato, posto que as obras foram paralisadas em 12 de

¹ A obra foi executada pela empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, vencedora da concorrência nº 17/2013, com contrato no valor de R\$ 4.756.831,30 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta centavos). A execução parcial do ajuste sub examine, por sua vez, teria consumido o montante de R\$ 1.516.623,46 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil, seiscientos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), contemplando o pagamento das notas fiscais emitidas pela empresa contratada, bem como as retenções previdenciárias e tributárias (INSS, ISSQN e IRRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agosto de 2015, com execução de 38,49% da mesma; 3) Significativo lapso temporal transcorrido entre a assinatura do convênio e o início das obras; 4) Ausência de notificação tempestiva por parte da Municipalidade quanto ao atraso na obra, a qual deveria ter sido finalizada até 30 de outubro de 2014; 5) Divergência entre o valor do convênio e o valor da obra; 6) Ausência de devolução do saldo final do convênio, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Assim, sugeriu a citação das partes responsáveis para apresentação de contraditório.

Foram devidamente citados a Secretaria Estadual de Educação, na pessoa de seu representante legal; o Sr. Flávio José Arns, Secretário Estadual de Educação no período de 01/01/2012 a 02/04/2014; o Sr. Paulo Afonso Schmidt, Secretário Estadual de Educação no período de 03/04/2014 a 31/12/2014; o Sr. Fernando Xavier Ferreira, Secretário Estadual de Educação no período de 01/01/2015 a 05/05/2015; a Sra. Ana Seres Trento Comin, Secretária Estadual de Educação no período de 06/05/2015 a 31/12/2016; o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal; o Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito Municipal de Ponta Grossa no período de 01/01/2009 a 31/12/2012; e o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito Municipal de Ponta Grossa no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Após a apresentação de manifestações pelas partes, a **Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**, nos termos da Instrução nº 475/20, peça nº 58, destacando o lapso temporal transcorrido desde as últimas informações, no ano de 2017, requereu:

I. seja expedida nova intimação ao Município de Ponta Grossa para informar: “(a) se as obras foram retomadas e/ou concluídas, juntando a documentação que entender pertinente para que se possa aferir o real dano na inexecução do convênio ora sub examine posto que mesmo os objetos parcialmente executados podem estar atualmente deteriorados; e (b) a razão da ausência de notificação tempestiva por parte da Municipalidade quanto ao atraso na obra, ocorrida apenas em agosto de 2015, quando a obra deveria ter sido finalizada pela empresa contratada até 30 de outubro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. seja expedida nova intimação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte a fim de que esclareça se os R\$ 162.917,70 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e setenta centavos) não devolvidos à Pasta são decorrentes do pagamento da 19ª medição da obra (consoante peça 36, fl. 13) ou se decorrentes de ação trabalhista, como informado pela Pasta à peça 35, fl.06.

III. seja expedido ofício ao douto Ministério Público Estadual solicitando seja informado se a obra de ampliação da Escola Estadual Francisco Pires Machado, executada parcialmente pela empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda com recursos do contrato sub examine é objeto de inquérito administrativo e/ou judicial no âmbito da “Operação Quadro-Negro” e, em caso positivo, seja encaminhada a esta Corte a documentação pertinente.

Após a apresentação de novos esclarecimentos, a **CGE**, por meio da Instrução nº 1259/21, peça nº 83, destacou que não foi oficiado o Ministério Público Estadual, conforme requerido na Instrução anterior. Assim, requereu nova expedição de ofício a este órgão, bem como à Fundepar, para informar o estágio atual da obra.

Nos termos do **Despacho nº 1750/21 – GCIZL** (peça nº 84), previamente à deliberação acerca do requerido pela Unidade Técnica, foi determinado o encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para informar, *“se a obra de ampliação Escola Estadual Francisco Pires Machado, executada parcialmente pela empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, no Município de Ponta Grossa, teria sido objeto de fiscalização por aquela unidade técnica e se teria originado a deflagração de tomada de contas extraordinária”*.

A **7ª Inspeção de Controle Externo**, por meio da Instrução nº 1/22 – 7ICE (peça nº 85), informou que a obra não foi objeto de fiscalização, não tendo sido aberta Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que não se encontrava inclusa na respectiva área de atuação.

Na sequência, foi determinado, por meio do **Despacho nº 21/22 – GCIZL** (peça nº 86), à Diretoria de Protocolo para oficial o Ministério Público Estadual, bem como a Fundepar – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional para apresentarem esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta o GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Ponta Grossa (peça nº 91) informou que participou das investigações da chamada “Operação Quadro Negro” que culminou no oferecimento de denúncia criminal em 16/12/2019. Destacou que *“a ação penal decorrente segue em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa sob nº 0006822-81.2019.8.16.0019, e seu conteúdo pode ser acessado via Projudi, (juntamente com os feitos de nº 0008663-25.2021.8.16.0019 e 0002178-09.2021.8.16.0019, lá cadastrados como distribuídos por dependência ao processo principal)”*.

Esclareceu, ainda, que também fora ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná uma ação penal junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob o nº 1.747.297-8 e ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que tramita sob nº 0030884-07.2018.8.16.0019 perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa.

A Fundepar, à peça nº 97, informou que teria sido concluído o objeto deste convênio, por meio do contrato administrativo nº 018/2020, no valor de R\$ 1.879.752,67.

Em nova manifestação, **Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE** (Instrução nº 281/22, peça nº 101) opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela regularidade, em vista das impropriedades devidamente sanadas. Destacou a Unidade Técnica que *“a Inexecução parcial do contrato, posto que as obras foram paralisadas em 12 de agosto de 2015, com execução de 38,49%, teria ocorrido por fatores e pessoas externas em relação aos atores deste convênio, os quais estão sendo devidamente responsabilizados na esfera judicial, no contexto da famosa operação quadro negro (...); que os atrasos no fechamento dos bimestres 01 a 04 do ano de 2012, 01 e 02 de 2013 e 02 e 05 de 2014, contrariando o artigo 15, § 4º da IN 61/2011 deste Tribunal, poderiam ser consideradas falhas de natureza formal (...); e que por fim, “não restou caracterizado qualquer desvio ou fraude relacionado aos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) que estariam, no primeiro exame, com suposta ausência de comprovação na destinação do saldo final do convênio”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas – 6PC** (Parecer nº 633/22, peça nº 102) opinou no mesmo sentido.

Para um maior aprofundamento da instrução do feito, por meio do **Despacho nº 1308/22-GCIZL** (peça nº 103), foi determinada a intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, a fim de: “(i) *comprove a compatibilidade entre os valores pagos à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. e os serviços efetivamente executados; (ii) esclareça e comprove a destinação final do saldo do convênio, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)*”.

O Município de Ponta Grossa se manifestou por meio das peças nºs 108 a 153.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**, em sua manifestação conclusiva, Instrução nº 914/22, peça nº 154, opinou pela procedência e pela regularidade das contas objeto da Tomada de Contas Especial, em vista das impropriedades devidamente sanadas. Sugeriu ainda, o encerramento do processo.

O **Ministério Público de Contas – 6PC**, por meio do Parecer nº 38/23 (peça nº 155), corroborando o entendimento da unidade técnica, opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial, corroborando ainda o opinativo da CGE pelo encerramento do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Conforme acima relatado, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte apresentou Tomada de Contas Especial em face do Município de Ponta Grossa, com o objetivo de apurar potenciais irregularidades cometidas decorrentes do Termo de Convênio de mútua cooperação nº 2920110513, com vigência de 19/12/2011 a 19/12/2015, com repasses previstos na ordem de R\$ 3.940.0000,00 (três milhões, novecentos e quarenta mil reais), tendo por objeto a ampliação da Escola Estadual Francisco Pires Machado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme bem relatou a Unidade Técnica, das impropriedades apontadas inicialmente, todas foram devidamente sanadas.

Destacou a CGE que apesar de *“em um primeiro momento, ter havido a paralisação das obras, com execução de 38,49%, fato é que ela teria ocorrido por fatores e pessoas externas em relação aos atores deste convênio, sendo que no momento da análise conclusiva por parte do TCE-PR não se constata qualquer irregularidade no convênio em si, eis que a apuração e responsabilização dos fatos relacionados à operação quadro negro se encontram na esfera judicial”*.

Registro, ainda, a manifestação da Unidade Técnica que apontou que não restou caracterizado qualquer desvio ou fraude relacionado aos R\$ 400.000,00 que estariam com suposta ausência de comprovação na destinação do saldo final do convênio, bem como a informação apresentada pela Fundepar de que teria sido concluído o objeto do convênio, entendendo assim que não existem elementos nos presentes autos que permitem concluir pela irregularidade da Tomada de Contas Especial.

Por fim, demonstrou a Unidade Técnica não ter encontrado nenhum equívoco na compatibilidade entre os valores pagos à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientas Ltda. e os serviços efetivamente executados.

Há que se ressaltar, contudo, que, por óbvio, essas conclusões não elidem eventuais responsabilidades dos demais agentes públicos envolvidos em processos judiciais próprios, indicados pelo Ministério Público Estadual nas informações prestadas, sendo que a presente decisão encontra-se limitada à apreciação dos fatos inicialmente indicados pela unidade técnica, que teriam sido saneados no decorrer da instrução, conforme por ela mesma sinalizado, restritivamente ao exame das provas e ao escopo de análise destes autos, e em conformidade com o opinativo da 6ª Procuradoria de Contas.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara julgue pela **regularidade** das contas referente ao Termo de Convênio nº 2920110513, com vigência de 19/12/2011 a 19/12/2015, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob nº 5824, celebrado entre a Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estado da Educação e do Esporte e o Município de Ponta Grossa, tendo por objeto a ampliação da Escola Estadual Francisco Pires Machado.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**, em face do **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**, com o objetivo de apurar potenciais irregularidades cometidas decorrentes do Termo de Convênio nº 2920110513, com vigência de 19/12/2011 a 19/12/2015, e repasses na ordem de R\$ 3.940.0000,00 (três milhões, novecentos e quarenta mil reais). O objeto do termo de convênio firmado refere-se à ampliação da Escola Estadual Francisco Pires Machado, sendo proposto voto do relator pela regularidade das contas.

Divirjo do voto originário quanto ao julgamento pela regularidade da presente tomada de contas especial, tendo em vista a existência de processos judiciais ainda sem julgamento definitivo, sobre os mesmos fatos objeto destes autos.

Conforme consta, o GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Ponta Grossa² participou das investigações da chamada “Operação Quadro Negro”, que culminou na Ação Penal nº 0006822-81.2019.8.16.0019, hoje em andamento na 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, ainda sem julgamento definitivo. Soma-se ao fato, a existência dos seguintes processos, ainda em trâmite no poder judiciário: Ação Penal nº 1.747.297-8, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; e

² Peça 91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0030884-07.2018.8.16.0019, ajuizada na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa.

Destaco, conforme apontado pela unidade técnica desta Casa, que o objeto analisado nestes autos está intimamente relacionado aos processos judiciais ora citados, pendentes de decisão final. Entendo que o prosseguimento no julgamento deste feito pode ser afetado/alterado pelas decisões ainda a serem prolatadas pelo judiciário.

Desta forma, com fundamento nos princípios da eficiência e da utilidade prática dos atos processuais, bem como buscando prevenir eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções, **divirjo do voto originário e proponho o sobrestamento** destes autos, com fundamento no art. 427 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas, até decisão judicial definitiva nos processos de matérias correlatas.

IV - MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca registrou na página de votação do Plenário virtual: *“No presente caso, estando em curso processos judiciais em que se apuram eventuais crimes que podem ou não ter sido praticado pelos responsáveis, dispondo o Poder Judiciário de meios de obtenção de prova que permitem decidir com mais segurança (como quebras de sigilo bancário, telefônico, telemático), penso ser mais prudente que este Tribunal de Contas aguarde o trânsito em julgado das decisões judiciais.*

Assim, com o máximo respeito ao ilustre Relator, acompanho a divergência.”

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por maioria absoluta, em:

Determinar com fundamento nos princípios da eficiência e da utilidade prática dos atos processuais, bem como buscando prevenir eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções, o **sobrestamento** destes autos, com fundamento no art. 427 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas, até decisão judicial definitiva nos processos de matérias correlatas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido) apresentou voto pela regularidade das contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente